TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Juizados Especiais Cíveis

Juizado Especial Cível Anexo Mackenzie

Rua da Consolação, 993, São Paulo-SP - cep 01302-000

SENTENÇA

Processo Físico nº:

2005846-28.2014.8.26.0016

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Giselli Oliva

Requerido:

ESD Cursos Livres e Gerenciais Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Carolina Della Latta Camargo Belmudes

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A autora narra em sua petição inicial que contratou os serviços da empresa ré para realizar um curso extensivo preparatório para a carreira diplomática, sob o pagamento de 12 parcelas de R$1.590,00 referentes a 150 aulas com 3 horas de duração cada. Alega a autora que a ré passou a cancelar aulas do curso, aumentando gradativamente o número dos cancelamentos mensais.

Alega ainda que seu descontentamento foi levado à coordenadora do curso que informou que tais aulas seriam repostas durante os finais de semana. Diante da resposta, a autora optou por cancelar o curso, sob a alegação de má prestação do serviço pela empresa ré, tendo em vista que esta não cumpriu integralmente com o número de aulas contratados. Pretende declarar rescindido o contrato, a condenação da ré na restituição do valor de R$1.526,40, referente às aulas não ministradas, além de pagamento de indenização por dano moral no valor de R$3.052,80.

A ré ESD – Cursos Livres e Gerenciais Ltda., por sua vez, alega que as aulas foram ministradas, não havendo sequer uma turma que ficasse sem as devidas matérias, uma vez que até mesmo as principais faltas que se deram no mês de fevereiro foram devidamente repostas no mês subsequente (março/2014). Ainda, expõe que foram marcadas reuniões com a autora, a fim de sanar as dúvidas suscitadas, entretanto, não houve participação da autora no horário integral acordado por ela própria. A requerida alega que a autora não só teve ministradas todas as aulas como também participou de outras que não tinham sido contratadas, não havendo falha na prestação do serviço. A ré formulou pedido contraposto, pretendendo a condenação da autora no pagamento de indenização por dano moral.

Incontroversa a contratação do curso de 450 horas aulas no valor de 12 parcelas de R$ 1.590,00.  
  
  
  
 Não ficou demonstrada falha na prestação do serviço ou mesmo inadimplemento contratual por parte da ré, ao contrário, os documentos constantes dos autos indicam que houve reposição de aulas e que a autora frequentou mais aulas do que o contratado, não havendo, portanto, prejuízo a ela.   
  
  
  
 A própria autora afirmou que houve reposição de aulas aos sábados. Ora, está previsto no contrato tal opção, a cláusula segunda prevê a possibilidade. Inclusive, a não frequência por parte da autora nas aulas, não significa que esta não foi ministrada ou cumprida pela ré.   
  
 Com relação ao pedido contraposto, também não ficou demonstrado nos autos ofensa à imagem da ré. A autora exerceu sua crítica, não havendo abuso de direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inicial e contraposto, tendo em vista que não foram comprovadas tais ofensas.

Deixo de fixar as verbas de sucumbência em razão do disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Até esta fase as partes estão isentas de custas e honorários advocatícios.

Para fins de recurso inominado as partes poderão interpor recurso contra a sentença em 10 dias, nos termos dos artigos. 41 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação.

Transitada em julgado a sentença, deverá o devedor cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no artigo 52, inciso V, da Lei n. 9.099/95 c.c. artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da sentença, deverá o credor desde logo requerer o início da execução, através de petição, ou oralmente, junto ao Cartório deste anexo, no prazo de cinco dias, após decorrido o prazo acima citado. Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação do credor, os autos serão arquivados.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA